SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058670 - MG (2025/0483402-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE FERNANDES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AVISO DE MIRANDA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em sua residência, de aproximadamente 5,935 kg de maconha em barras e 13,36 g em porções, além de balanças e petrechos.

2. O agravante afirma nulidade da confissão informal e do consentimento para a busca domiciliar, por violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, sustenta a ausência de fundada suspeita para a intervenção policial, a ilicitude das provas derivadas (art. 157 do CPP) e a insuficiência dos fundamentos da prisão preventiva, pleiteando a concessão da ordem ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de "aviso de Miranda" na abordagem policial torna ilícitas a confissão informal, o consentimento para a busca domiciliar e as provas daí derivadas; (ii) saber se havia fundada suspeita, apta a caracterizar justa causa, para a busca pessoal

Documento eletrônico VDA60320489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b8a2c66-551f-4ed5-ac0f-131a5a35a83d

realizada na via pública; (iii) saber se o ingresso dos policiais no domicílio do paciente, com base em consentimento expresso, documentado e em contexto de situação de flagrância, é juridicamente válido; (iv) saber se o *habeas corpus* comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para descaracterizar a voluntariedade do consentimento e infirmar a narrativa policial; e (v) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da quantidade de droga, dos instrumentos apreendidos e do *modus operandi*, ou se é possível a substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. A ausência de prévia advertência acerca do direito ao silêncio no momento da abordagem não configura nulidade, porque a legislação processual penal vincula a cientificação formal dos direitos constitucionais aos interrogatórios policial e judicial, inexistindo comando legal que exija "aviso de Miranda" na intervenção operacional em via pública.

5. A confissão informal e o consentimento subsequente não se mostram viciados, pois a atuação policial se desenvolveu em contexto de fundada suspeita previamente delineado, e o paciente foi formalmente cientificado de seus direitos perante a autoridade policial, oportunidade em que exerceu o direito ao silêncio.

6. O ingresso domiciliar é válido, por ter sido precedido de autorização expressa do morador, documentada por escrito, registrada por meio audiovisual, elementos que evidenciam, em cognição própria do *habeas corpus*, a voluntariedade do consentimento e afastam a alegação de ilegalidade.

7. A diligência domiciliar não se apoiou exclusivamente em confissão informal, mas em circunstâncias anteriores indicativas de situação de flagrância, o que reforça a licitude da medida e torna impróprio, na via estreita do *writ*, pretender desconstituir a higidez do ato mediante reexame aprofundado de provas.

8. A busca pessoal encontra amparo em justa causa, diante de monitoramento prévio por denúncias reiteradas de entregas de drogas mediante motocicleta, da manobra evasiva ao avistar a guarnição, do acentuado nervosismo do abordado, da irregularidade do veículo e da intensa movimentação de mensagens no aparelho celular, fatores que, considerados em conjunto, atendem ao standard probatório exigido.

9. O *habeas corpus* não se presta à dilação probatória nem ao revolvimento vertical de fatos e provas para reavaliar a verossimilhança da narrativa policial e a voluntariedade do consentimento, ausentes nulidades evidentes de plano.

10. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da expressiva quantidade de entorpecente apreendida, da localização de instrumentos típicos de mercancia e do *modus operandi* ligado

Documento eletrônico VDA60320489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b8a2c66-551f-4ed5-ac0f-131a5a35a83d

ao armazenamento e logística de entrega, evidenciando gravidade concreta da conduta e acentuada periculosidade.

11. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho informal, não neutralizam, por si sós, o risco identificado, e as medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes diante do cenário fático delineado.

12. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados e refutados pelas instâncias ordinárias e pela decisão monocrática, sem apresentar elemento novo capaz de afastar a conclusão de que não há ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:47
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b8a2c66-551f-4ed5-ac0f-131a5a35a83d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058670 - MG (2025/0483402-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE FERNANDES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AVISO DE MIRANDA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão, em sua residência, de aproximadamente 5,935 kg de maconha em barras e 13,36 g em porções, além de balanças e petrechos.

2. O agravante afirma nulidade da confissão informal e do consentimento para a busca domiciliar, por violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, sustenta a ausência de fundada suspeita para a intervenção policial, a ilicitude das provas derivadas (art. 157 do CPP) e a insuficiência dos fundamentos da prisão preventiva, pleiteando a concessão da ordem ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de "aviso de Miranda" na abordagem policial torna ilícitas a confissão informal, o consentimento para a busca domiciliar e as provas daí derivadas; (ii) saber se havia fundada suspeita, apta a caracterizar justa causa, para a busca pessoal

Documento eletrônico VDA60005357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 8141b2e4-88b0-4b2b-a42e-d4bc927a333e

realizada na via pública; (iii) saber se o ingresso dos policiais no domicílio do paciente, com base em consentimento expresso, documentado e em contexto de situação de flagrância, é juridicamente válido; (iv) saber se o *habeas corpus* comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para descaracterizar a voluntariedade do consentimento e infirmar a narrativa policial; e (v) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da quantidade de droga, dos instrumentos apreendidos e do *modus operandi*, ou se é possível a substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

4. A ausência de prévia advertência acerca do direito ao silêncio no momento da abordagem não configura nulidade, porque a legislação processual penal vincula a cientificação formal dos direitos constitucionais aos interrogatórios policial e judicial, inexistindo comando legal que exija "aviso de Miranda" na intervenção operacional em via pública.

5. A confissão informal e o consentimento subsequente não se mostram viciados, pois a atuação policial se desenvolveu em contexto de fundada suspeita previamente delineado, e o paciente foi formalmente cientificado de seus direitos perante a autoridade policial, oportunidade em que exerceu o direito ao silêncio.

6. O ingresso domiciliar é válido, por ter sido precedido de autorização expressa do morador, documentada por escrito, registrada por meio audiovisual, elementos que evidenciam, em cognição própria do *habeas corpus*, a voluntariedade do consentimento e afastam a alegação de ilegalidade.

7. A diligência domiciliar não se apoiou exclusivamente em confissão informal, mas em circunstâncias anteriores indicativas de situação de flagrância, o que reforça a licitude da medida e torna impróprio, na via estreita do *writ*, pretender desconstituir a higidez do ato mediante reexame aprofundado de provas.

8. A busca pessoal encontra amparo em justa causa, diante de monitoramento prévio por denúncias reiteradas de entregas de drogas mediante motocicleta, da manobra evasiva ao avistar a guarnição, do acentuado nervosismo do abordado, da irregularidade do veículo e da intensa movimentação de mensagens no aparelho celular, fatores que, considerados em conjunto, atendem ao standard probatório exigido.

9. O *habeas corpus* não se presta à dilação probatória nem ao revolvimento vertical de fatos e provas para reavaliar a verossimilhança da narrativa policial e a voluntariedade do consentimento, ausentes nulidades evidentes de plano.

10. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da expressiva quantidade de entorpecente apreendida, da localização de instrumentos típicos de mercancia e do *modus operandi* ligado

Documento eletrônico VDA60005357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 8141b2e4-88b0-4b2b-a42e-d4bc927a333e

ao armazenamento e logística de entrega, evidenciando gravidade concreta da conduta e acentuada periculosidade.

11. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho informal, não neutralizam, por si sós, o risco identificado, e as medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas e insuficientes diante do cenário fático delineado.

12. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já examinados e refutados pelas instâncias ordinárias e pela decisão monocrática, sem apresentar elemento novo capaz de afastar a conclusão de que não há ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE FERNANDES DA SILVA JÚNIOR contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 431-445).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 12/11/2025, com posterior conversão da custódia em preventiva em 14/11/2025, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de apreensão domiciliar, mediante consentimento, de aproximadamente 5,935 kg de maconha em barras e 13,36 g em porções, além de balanças e petrechos (fls. 177-180). A ordem de *habeas corpus* foi denegada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e, nesta Corte, a liminar foi indeferida, sobreveio decisão monocrática de denegação da ordem (fls. 431-445).

A decisão agravada registrou que a via do *habeas corpus* não se presta à dilação probatória nem ao revolvimento aprofundado de fatos; assentou a existência de fundada suspeita antecedente para a abordagem policial; reconheceu a validade do ingresso domiciliar por consentimento expresso, documentado e filmado; consignou que a ausência de "aviso de Miranda" na abordagem não gera nulidade, por ser exigível apenas em interrogatórios; e manteve a prisão preventiva por fundamentos concretos relacionados à gravidade da conduta, à expressiva quantidade de drogas e ao *modus operandi*, reputando insuficientes medidas cautelares diversas e irrelevantes, no caso, as condições pessoais favoráveis (fls. 431-445).

O agravante sustenta que a prisão e as provas são ilegais em razão da violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação durante a abordagem, afirmando que a

Documento eletrônico VDA60005357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 8141b2e4-88b0-4b2b-a42e-d4bc927a333e

confissão informal e o consentimento para a busca domiciliar são viciados, o que tornaria ilícitos, por derivação, os objetos apreendidos, à luz do art. 157 do Código de Processo Penal (fls. 450-457).

Argumenta, ainda, que não havia fundada suspeita para a intervenção policial porque no momento inicial não foram apreendidos ilícitos com o agravante, havendo apenas infrações de trânsito e nervosismo; aponta que denúncias anônimas desacompanhadas de diligências corroborativas não legitimam medidas invasivas e que a narrativa de "confissão espontânea" é inverossímil no contexto fático descrito (fls. 450-457).

Ressalta, ademais, a insuficiência dos fundamentos da prisão preventiva, invocando primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho informal, bem como a menor potencialidade lesiva da maconha, para concluir pela desproporcionalidade da custódia e pela suficiência de medidas cautelares diversas (fls. 450-457).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, declarar a nulidade das provas obtidas a partir da abordagem e da busca domiciliar, conceder a ordem de *habeas corpus* liberatório e, subsidiariamente, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 12/11/2025, com posterior conversão da custódia em preventiva em 14/11/2025, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão de apreensão domiciliar, mediante consentimento, de aproximadamente 5,935 kg de maconha em barras e 13,36 g em porções, além de balanças e petrechos (fls. 177-180).

De início, no que tange à alegada nulidade decorrente da ausência de advertência prévia acerca do direito ao silêncio no momento da abordagem policial, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou, com base na orientação consolidada desta Corte, que a exigência de cientificação dos direitos constitucionais se vincula aos interrogatórios policial e judicial, não havendo comando legal que imponha "aviso de Miranda" na intervenção operacional em via pública.

A afirmação do agravante de que a confissão informal e o consentimento subsequente estariam viciados não infirma tal premissa, porquanto a atuação policial se desenvolveu em contexto de fundada suspeita previamente delineado e, ademais, o

Documento eletrônico VDA60005357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 8141b2e4-88b0-4b2b-a42e-d4bc927a333e

paciente foi formalmente cientificado de seus direitos quando de sua apresentação à autoridade policial, optando pelo silêncio. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO.* ***CONFISSÃO INFORMAL. AVISO DE MIRANDA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO VERIFICADA.*** *AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILICITUDE NA CONFISSÃO INFORMAL DOS RÉUS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.* ***2. Destaca-se que, "nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial' (AgRg no HC n. 809.283/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)" (AgRg no RHC n. 186.219/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).*** *3. Ademais, foi consignado no acórdão que a defesa não se desincumbiu do ônus de provar que a confissão informal teria sido obtida de maneira ilegal, de modo que não é possível no recurso especial entender de maneira diversa, por demandar incursão vertical em elementos de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.308.317/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. CONFISSÃO INFORMAL. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por receptação, questionando a legalidade do ingresso policial em domicílio e a validade de confissão informal sem "aviso de Miranda". 2. O paciente foi condenado à pena de 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, convertida em penas restritivas de direitos, por receptação de veículo furtado. O Tribunal de origem reduziu a pena ao mínimo legal e substituiu-a por uma pena restritiva de direitos. 3. A impetração alega constrangimento ilegal devido à diligência policial baseada em denúncia anônima e à ausência de advertência sobre o direito ao silêncio durante a confissão informal. II. Questão em discussão* ***4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio do paciente, sem mandado judicial, foi legal, e se a confissão informal, sem o "aviso de Miranda", é válida.*** *III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do STJ entende que a entrada em domicílio sem mandado é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito, o que foi constatado.* ***6. A ausência de "aviso de Miranda" não gera nulidade, pois a legislação processual penal não exige tal advertência no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados.*** *7. Não se vislumbra flagrante ilegalidade que justifique a*

Documento eletrônico VDA60005357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 8141b2e4-88b0-4b2b-a42e-d4bc927a333e

concessão da ordem, uma vez que as ações policiais foram respaldadas por fundadas razões e autorização do proprietário do imóvel para o ingresso domiciliar. IV. Dispositivo e tese 8. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões de flagrante delito. ***2. A ausência de 'aviso de Miranda' não gera nulidade em abordagens policiais, sendo exigida apenas em interrogatórios formalizados".*** *Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024; STJ, AgRg no HC 809.283/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/5/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.739.029/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025. (HC n. 839.065/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)*

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso especial, impetrado contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que manteve a condenação por tráfico de drogas. 2. O impetrante alega nulidade das provas obtidas por busca pessoal e domiciliar, realizadas com base em denúncia anônima, e violação do direito ao silêncio, requerendo a desclassificação do crime para porte de drogas para uso pessoal. II. Questão em discussão 3. Há três questões em discussão: (i) definir se as provas obtidas por meio de busca pessoal e domiciliar são ilícitas; (ii) estabelecer se houve violação do direito fundamental à não autoincriminação e (iii) determinar se a conduta da paciente deveria ser desclassificada para o crime de porte de drogas para uso pessoal. III. Razões de decidir 4. A busca pessoal e domiciliar é válida, pois ocorreu após denúncia anônima especificada e em situação de flagrante de crime permanente, o que confere justa causa à ação policial, não havendo ilegalidade na abordagem policial ou na apreensão dos entorpecentes e demais elementos. ***5. A alegação de violação do direito ao silêncio não prospera, pois a confissão informal feita durante a abordagem policial não necessita do Aviso de Miranda, sendo que eventual irregularidade não compromete a condenação, conforme precedentes.*** *6. A desclassificação do crime de tráfico para porte de drogas para uso pessoal é inviável, considerando a quantidade significativa de drogas e a presença de apetrechos típicos da traficância, inviabilizando a aplicação do art. 28 da Lei de Drogas. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada e confirmada por diligências policiais é válida e não configura ilegalidade. 2. Inovações recursais não são admitidas em sede de agravo regimental devido à preclusão. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, e 244. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC n. 158.580/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022; STJ, AgRg no REsp n. 2.096.453/MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta*

Documento eletrônico VDA60005357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 8141b2e4-88b0-4b2b-a42e-d4bc927a333e

Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025. (AgRg no HC n. 988.382/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

No tocante à busca domiciliar, o argumento do agravante igualmente não supera os fundamentos da decisão agravada. O ingresso na residência foi precedido de autorização expressa do morador, documentada por escrito, registrada por meio audiovisual e realizada na presença de duas testemunhas civis, elementos que, em cognição própria do *habeas corpus*, evidenciam a voluntariedade do consentimento e afastam, de plano, a pecha de ilegalidade. De mais a mais, a diligência não se amparou exclusivamente em confissão informal, mas no conjunto de circunstâncias anteriores que indicavam situação de flagrância, o que torna impróprio pretender, nesta sede, desconstituir a higidez do ato.

Ainda que não houvesse autorização para a busca domiciliar, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade de ingresso em domicílio em situação semelhante, quando havia justa causa autorizadora da diligência:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. LEGALIDADE. AVISO DE MIRANDA. DESNECESSIDADE NA FASE DE ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016). 2. É necessário que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. Não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. 3. Dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, este Superior Tribunal de Justiça vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel. ***4. No caso concreto, os policiais militares receberam informações da inteligência da polícia militar acerca do possível cometimento do crime de tráfico de drogas na localidade. Durante patrulhamento, avistaram o paciente que, ao visualizar a viatura, tentou fugir do local, o que motivou a abordagem. Na busca pessoal, foram encontradas duas porções de cocaína. O paciente informou que havia mais drogas em sua residência, franqueando a entrada dos policiais no imóvel, onde foram apreendidos cerca de 604,920g de maconha e 108,230g de cocaína, fracionadas em diversas porções, além de três balanças de precisão.*** *5. Verifica-se que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes*

Documento eletrônico VDA60005357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 8141b2e4-88b0-4b2b-a42e-d4bc927a333e

estatais puderam angariar elementos suficientes, externalizados em atos concretos, como a verificação preliminar de informações após recebimento de informação da central a respeito de possível traficância na localidade, bem como o comportamento suspeito do paciente que se evadiu ao avistar a viatura da polícia, de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio. ***6. Quanto à tese de ilegalidade da confissão informal no momento da prisão em flagrante, registra-se que o ingresso em domicílio foi justificado pelas fundadas razões da prática de crime permanente constatadas pela polícia, a despeito da confissão do paciente no momento da prisão. Ademais, o entendimento fixado no AREsp n. 2.123.334/MG só é aplicável aos fatos ocorridos a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do seu acórdão de julgamento, o que não inclui o caso ora em exame.*** *7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 987.350/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)*

Quanto à abordagem pessoal, a decisão agravada bem destacou a presença de justa causa, derivada de monitoramento anterior por denúncias reiteradas sobre entregas de drogas mediante motocicleta, da manobra evasiva ao avistar a guarnição, do acentuado nervosismo do abordado, da irregularidade do veículo e da intensa movimentação de mensagens no aparelho celular. Tais fatores, considerados em conjunto, atendem ao *standard* probatório exigido para busca pessoal. A narrativa defensiva não demonstra, de plano, incongruência capaz de desautorizar a diligência, sobretudo porque o exame aprofundado de prova não se compatibiliza com a via estreita do *writ*.

O Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, decidiu que *a fuga ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública*. Veja-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

(...)

16. Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar

Documento eletrônico VDA60005357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 8141b2e4-88b0-4b2b-a42e-d4bc927a333e

narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.
17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.
18. Ordem denegada.
(HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 244 DO CPP. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO AUTORIZADO. TEMA STF 656. FUNDADA SUSPEITA EVIDENCIADA. (...) 1.1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA, a Sexta Turma desta Corte Superior passou a exigir, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular à luz do art. 244 do CPP, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. ***1.2. No caso, foi evidenciada fundada suspeita de que o recorrente estava praticando ilícito, porquanto, nos termos do acórdão recorrido, ao avistar a viatura da Guarda Municipal, empreendeu fuga em uma motocicleta em alta velocidade e, durante a perseguição, dispensou um objeto na via pública. Após a prisão do acusado, foi possível a apreensão do objeto arremessado e a constatação de que se tratava de entorpecentes. Dessa forma, não há falar em ilegalidade na referida abordagem.*** *2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.428.540/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)*

No que tange à custódia cautelar, a decisão monocrática enfrentou o tema com fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública.

A expressiva quantidade de entorpecente apreendida (quase seis quilogramas de maconha), associada à localização de instrumentos típicos de mercancia (balanças de precisão, utensílios com resquícios, material de embalagem) e ao *modus operandi* descrito (armazenamento e logística de entrega), traduz gravidade concreta da conduta e acentuada periculosidade, legitimando a medida extrema.

No mais, condições pessoais favoráveis, ainda que presentes, não neutralizam, por si, o risco identificado, e as medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas diante do cenário fático delineado. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60005357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 8141b2e4-88b0-4b2b-a42e-d4bc927a333e

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE BALANÇA DE PRECISÃO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva exige prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e a demonstração do perigo gerado pela liberdade do imputado, pautada em motivação concreta. ***2. A expressiva quantidade e diversidade das drogas apreendidas - 5,900 kg de maconha e 1,005 kg de cocaína -, aliadas à apreensão de balança de precisão e ao modus operandi consistente no armazenamento da droga na residência para difusão, configuram gravidade concreta da conduta e justificam a custódia preventiva.3. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a natureza, a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.*** *4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de afastar a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais.5. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta do caso.6.*

Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 221.902/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. ***2. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pela quantidade significativa de droga apreendida (23,4 kg de maconha) e pela existência de valores em espécie. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva. 4. A primari edade e outras condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais para sua decretação.*** *5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se revela adequada, considerando os fundamentos concretos que justificam a custódia cautelar. 6. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, pois depende de prognóstico que somente será confirmado após o julgamento da ação penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.029.987/PR, relator*

Documento eletrônico VDA60005357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 8141b2e4-88b0-4b2b-a42e-d4bc927a333e

Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Em suma, a insurgência reproduz substancialmente as razões já submetidas e rejeitadas pelas instâncias ordinárias, sem aportar elemento novo apto a infirmar a conclusão de que o *habeas corpus* não se presta ao revolvimento de matéria fático-probatória para reconhecimento de nulidades não cristalinas.

A manutenção da prisão preventiva apoia-se em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do perigo gerado pela liberdade, em consonância com os parâmetros legais e com a jurisprudência desta Corte.

Finalmente, reconhecida a gravidade concreta da conduta, correta a opção esposada pela Corte estadual ao negar a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:33
Código de Controle do Documento: 8141b2e4-88b0-4b2b-a42e-d4bc927a333e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.058.670 / MG

Número Registro: 2025/0483402-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254522139000 45221390720258130000 50023259820258130598

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DUARTE BATISTA MARQUES NETO
ADVOGADO	: DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDRE FERNANDES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE FERNANDES DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DUARTE BATISTA MARQUES NETO - MG206356
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:18
Código de Controle do Documento: 556dac59-6b93-40b9-a607-ad1fd92b379c

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:18
Código de Controle do Documento: 556dac59-6b93-40b9-a607-ad1fd92b379c